



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ofício n. 286/2021

Florianópolis, 10 de junho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
 Deputado Estadual **MAURO DE NADAL**
 Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina

Assunto: Projeto de Lei Complementar n. 00013.6/2021

Referência: Ofício GP/DL/0059/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício GP/DL/0059/2021, sirvo-me do presente para apresentar a Vossa Excelência as informações prestadas pelo Coordenador do Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude, Dr. João Luiz de Carvalho Botega.

Sem mais para o momento, ao tempo em que aproveito a oportunidade para renovar votos de consideração e estima, coloco o Ministério Público de Santa Catarina a disposição para as complementações e os esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

FERNANDO DA SILVA COMIN
 Procurador-Geral de Justiça

Lido no Expediente:	
Sis	Sessão de 15.06.21
Anexar a(s) PL/013/21	
Diligência	
Secretário	

Página 26. Versão eletrônica do processo PL./0013.6/2021.
 IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Ofício n. 0039/2021/CIJ

Florianópolis, 06 de abril de 2021.

A Sua Excelência o Senhor

FERNADO DA SILVA COMIN

Procurador-Geral de Justiça

Rua Bocaiúva, 1750 – Ed. Casa do Barão

Florianópolis/SC - 88.015-904

Assunto: Resposta ao despacho exarado no Processo 2021/004976

Referência: SIG n. 02.2021.00031970-3

Senhor Procurador-Geral de Justiça,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao despacho exarado no Processo 2021/004976, pelo qual é solicitada a manifestação deste Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude a respeito do Projeto de Lei n. 13.6/2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação dos cartórios de registro civil ao Ministério Público, da realização de registro de nascimento realizado por mães ou pais menores de quatorze anos, temos a informar o seguinte:

O Projeto de Lei n. 13.6/2021, de autoria do Deputado Estadual Ivan Naatz, está limitado aos três artigos abaixo transcritos:

Art. 1º Os cartórios de Registro Civil do Estado de Santa Catarina deverão, obrigatoriamente, informar ao Ministério Público Estadual, o registro de nascimento realizado por pai e/ou mãe menor de 14 (quatorze) anos, na data do nascimento.

Parágrafo 1º A informação deverá ser realizada com o envio da cópia da certidão de nascimento, no primeiro dia útil subsequente a lavratura do registro, sob pena de desobediência.

Parágrafo 2º O envio da cópia da certidão de nascimento ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina de dará através do envio de e-mai para o endereço oficial.

Art. 2º A fiscalização ficará a cargo do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A justificativa do Projeto de Lei tem como fundamento a necessidade de o Estado combater a violência sexual contra a criança e o adolescente, mormente considerando o tipo penal indicado no art. 217-A do Código Penal, que considera estupro de vulnerável a relação sexual com pessoa menor de quatorze anos de idade:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei n. 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei n. 12.015, de 2009)

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Incluído pela Lei n. 12.015, de 2009)

§ 2º (VETADO) (Incluído pela Lei n. 12.015, de 2009)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: (Incluído pela Lei n. 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (Incluído pela Lei n. 12.015, de 2009)

§ 4º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei n. 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Incluído pela Lei n. 12.015, de 2009)

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (Incluído pela Lei n. 13.718, de 2018)

No Brasil, por força do art. 217-A do Código Penal, a idade para o consentimento sexual é alcançada aos quatorze anos, por se entender que, antes dessa idade, o adolescente ainda não tem maturidade sexual. Conforme afirma Masson, "a situação de vulnerabilidade funciona como instrumento legal de proteção à liberdade sexual da pessoa menor de quatorze anos de idade, em face de sua incapacidade volitiva, sendo irrelevante o consentimento do vulnerável para a formação do crime sexual. Não produz efeitos o consentimento prestado pelo representante legal de um menor de idade ou incapaz".¹

O Superior Tribunal de Justiça vem afirmando que, para a configuração do crime do art. 217-A do Código Penal, são irrelevantes a experiência sexual ou o consentimento da vítima, bem como se houve ou não grave violência, conforme se observa da decisão proferida no Recurso Especial n. 1.371.163/DF, cuja ementa segue abaixo transcrita:

¹ MASSON, Cleber. *Código Penal Comentado*. 2. ed. São Paulo: Método, 2014.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 217-A DO CP. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROTEÇÃO À LIBERDADE SEXUAL E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CONTINUIDADE DELITIVA. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. RELACIONAMENTO AMOROSO. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA E PRÉVIA EXPERIÊNCIA SEXUAL. VIDA DISSOLUTA. IRRELEVÂNCIA PARA A TIPIFICAÇÃO PENAL. PRECEDENTES. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

1. O cerne da controvérsia cinge-se a saber se a conduta do recorrido - que praticou conjunção carnal com menor que contava com 12 anos de idade - subsume-se ao tipo previsto no art. 217-A do Código Penal, denominado estupro de vulnerável, mesmo diante de eventual consentimento e experiência sexual da vítima.

2. Para a configuração do delito de estupro de vulnerável, são irrelevantes a experiência sexual ou o consentimento da vítima menor de 14 anos. Precedentes.

3. Para a realização objetiva do tipo do art. 217-A do Código Penal, basta que o agente tenha conhecimento de que a vítima é menor de 14 anos de idade e decida com ela manter conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, o que efetivamente se verificou in casu.

4. Recurso especial provido para condenar o recorrido em relação à prática do tipo penal previsto no art. 217-A, c/c o art. 71, ambos do Código Penal, e determinar a cassação do acórdão a quo, com o estabelecimento do decisum condenatório de primeiro grau, nos termos do voto.²

Assim, a maternidade ou a paternidade antes dos quatorze anos de idade, por ser uma evidência de uma prática sexual presumidamente violenta, deve ensejar investigação por meio do inquérito policial e, conforme for apurado, apresentada a denúncia para o início da respectiva Ação Penal.

Vale recordar que, com relação às meninas, a Lei Federal n. 10.778/2003 já estabelece a notificação compulsória, em todo o território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados, situação disciplinada pela Portaria n. 104, de 25 de janeiro de 2011, do Ministério da Saúde, que determina a notificação e o registro no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), obedecendo às normas e rotinas estabelecidas pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde (SVS/MS).

Em uma busca por experiências em outros Estados, não localizamos nenhuma Lei Estadual que imponha aos cartórios de Registro Civil a obrigatoriedade de informar o Ministério Público dos registros de paternidade/maternidade de adolescentes com idade inferior a quatorze anos. Contudo, foram identificadas

² Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1371163/DF. Sexta Turma. Relator Min. Sebastião Reis Júnior. Julgamento em 25/06/2013.

previsões semelhantes em outros documentos normativos.

Na Bahia, a Procuradoria-Geral de Justiça expediu recomendação³ aos membros com atuação nas Promotorias de Justiça da Infância e Juventude para que solicitem às Secretarias Municipais de Saúde, às Unidades Básicas de Saúde (UBS) e aos hospitais públicos e privados o envio das informações sobre o parto de gestante com menos de quatorze anos de idade.

Em Rondônia, por sua vez, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado emitiu o Provimento n. 34/2020, pelo qual dispõe sobre a comunicação obrigatória dos oficiais de registro civil ao Ministério Público no caso de lavratura de assento de nascimento com mãe ou pai menor de quatorze anos e nove meses na data do nascimento do registrando.⁴

No Estado do Paraná, obrigação semelhante é encontrada no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça para Foro Extrajudicial, instituído pelo Provimento n. 249/2013⁵ e que, ao tratar do registro de filho havido fora do casamento, determina a comunicação ao Ministério Público sempre que um dos genitores contar, na data da concepção, com menos de quatorze anos de idade:

Art. 182. O registro de filho havido fora do casamento ou de união estável, comprovada documentalmente, com o comparecimento de apenas um dos genitores, somente será lavrado mediante apresentação de declaração com as seguintes características:

[...]

§ 3º Quando o oficial verificar na lavratura do assento de nascimento que algum dos genitores na data da concepção for menor de 14 (quatorze) anos, deverá comunicar o fato ao Ministério Público, arquivando a comunicação.

O mesmo ocorre no Estado de Pernambuco, cujas recomendações da Corregedoria-Geral da Justiça para os serviços extrajudiciais determinam que "nos casos de registro de nascimento cuja mãe seja menor de quatorze anos, o oficial de registro civil deve comunicar ao Ministério Público para apuração de

³ BAHIA, Ministério Público do Estado. Notícia: Criança e Adolescente. Disponível em <<https://www.mpba.mp.br/noticia/46345>> Acesso em 05 abr. 2021.

⁴ RONDÔNIA, Corregedoria-Geral da Justiça. Provimento n. 34/2020. Disponível em <<https://tjro.jus.br/corregedoria/index.php/atos-normativos/provimentos/121-provimentos/provimento-2020/2778-provimento-34-2020>> Acesso em 05 abr. 2021.

⁵ PARANÁ, Corregedoria-Geral da Justiça. Provimento n. 249/2013. Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça para Foro Extrajudicial. Disponível em <https://www.tjpr.jus.br/codigo-de-normas-foro-extrajudicial?p_p_id=101_INSTANCE_twMudJDZcUpA&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_pos=1&p_p_col_count=2> Acesso em 05 abr. 2021.

suposto ilícito penal".⁶

Portanto, em princípio, já é uma prática que ocorre em outros Estados, ainda que não por força de Lei Estadual, mas sim, sobretudo, por orientações que partem, ora do próprio Ministério Público, ora da Corregedoria-Geral da Justiça.

Considerando todo o exposto, com relação ao objeto do Projeto de Lei, em princípio, não verificamos qualquer irregularidade, uma vez que o Ministério Público é o titular da Ação Penal Pública, cabendo-nos a oferta da Denúncia nos casos de crimes contra a criança e do adolescente. Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990) atribuiu-nos uma posição especial na proteção dos direitos infantoadolescentes, quando nos incumbiu de "zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis" (art. 201, inc. VIII, ECA).

Assim, para além da investigação criminal, uma menina ou um menino que tenha um filho sendo menor de 14 (catorze) anos pode necessitar também do acompanhamento da rede de proteção para a garantia dos seus direitos à saúde, educação, assistência social, entre outros, o que pode ser promovido pelo Ministério Público, seja diretamente, seja encaminhando o caso para o Conselho Tutelar e/ou outros atores do Sistema de Garantia de Direitos.

Contudo, por outro lado, considerando que o instrumento proposto para a regulamentação desta questão é um Projeto de Lei Estadual, é preciso verificar se não estaria possivelmente configurada inconstitucionalidade por vício de iniciativa, uma vez que a disciplina de novas atribuições ao Ministério Público Estadual é matéria reservada ao Procurador-Geral de Justiça em respeito à autonomia da instituição (art. 128, §5º, CF; art. 97, CE).

A esse respeito, sugerimos que seja formulada consulta ao Centro de Apoio Operacional do Controle de Constitucionalidade (CECCON), para que seja realizado estudo sobre eventual inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de consideração, ao tempo em que nos colocamos à disposição para o que se fizer necessário ao

⁶ PERNAMBUCO. Corregedoria-Geral da Justiça. Conhecendo os serviços extrajudiciais. Disponível em <<http://www.anoregpe.org.br/uploads/noticias/20200311105446-fTz9.pdf>> Acesso em 5 abr. 2021.



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

fortalecimento da missão constitucional da proteção integral aos direitos da criança e do adolescente.

Respeitosamente,

[assinado digitalmente]

JOÃO LUIZ DE CARVALHO BOTEGA

Promotor de Justiça

Coordenador

Encaminha Ofício n. 286/2021/PGJ (com anexo)

Procuradoria-Geral de Justiça [PGJ@mpsc.mp.br]

Enviado: sexta-feira, 11 de junho de 2021 12:32**Para:** Coordenadoria de Expediente**Anexos:**  [Oficio 286 - Anexo.pdf \(564 KB\)](#) [Abrir como Página da Web];  [Oficio 286.pdf \(149 KB\)](#) [Abrir como Página da Web]

Senhor(a) Responsável,

Cumprimentando-o(a) cordialmente, de ordem, em atenção ao teor do Ofício GP/DL/0059/2021, sirvo-me do presente para encaminhar o anexo Ofício n. 286/2021/PGJ, acompanhado das informações nele referenciadas, que trata do Projeto de Lei Complementar n. 00013.6/2021.

Favor confirmar o recebimento.

Atenciosamente,
César Barreto Spillere da Silva
Assessor de Gabinete